

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei que denomina a atual Rua Um, bairro Jardim Tropical como “Rua JOSÉ GOMES NETO”.

Autor: Vereador Daniel Machado.

Ementa: “Dispõe sobre denominação de via pública.”

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de interesse local, cuja competência legislativa está atribuída aos municípios nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

A denominação de logradouros públicos constitui matéria nitidamente de interesse local, sendo, portanto, legítima a iniciativa legislativa por parte do Poder Legislativo municipal.

II – INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa legislativa de projetos que tratam da denominação de vias públicas é de competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo, desde que não envolva aspectos que afetem diretamente a organização administrativa do Município, como alteração de bens públicos de uso especial ou afetados à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse caso, trata-se de rua já existente, identificada como **“Rua Um, Jardim Tropical”**, não se verificando interferência na estrutura administrativa ou em políticas públicas do Executivo, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposta atende aos requisitos formais, pois contém ementa, justificativa e dispositivos legais claros.

O projeto de lei tem por objeto a previsão de denominação de via pública e, se refere a pessoa falecida há mais de 30 dias, o que está em conformidade com a prática legislativa consolidada e eventuais leis municipais ou regimentos internos que vetam homenagens a pessoas vivas ou em prazo inferior ao período de luto institucional.

A justificativa está fundamentada em dados biográficos que demonstram o reconhecimento social da figura homenageada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em vista de não haver afronta aos princípios constitucionais, normas estaduais ou à Lei Orgânica Municipal e, respeitadas eventuais normas locais sobre o processo de denominação de logradouros, não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei que denomina a atual Alameda 04 Chácara Itamar como “Rua ANTÔNIO QUEIROZ DE LIMA”.

Autor: Vereador Edinaldo dos Santos Barros;

Ementa: “Dispõe sobre denominação de via pública.”

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de interesse local, cuja competência legislativa está atribuída aos municípios nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

A denominação de logradouros públicos constitui matéria nitidamente de interesse local, sendo, portanto, legítima a iniciativa legislativa por parte do Poder Legislativo municipal.

II – INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa legislativa de projetos que tratam da denominação de vias públicas é de competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo, desde que não envolva aspectos que afetem diretamente a organização administrativa do Município, como alteração de bens públicos de uso especial ou afetados à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse caso, trata-se de rua já existente, identificada como “**Alameda 04**”, não se verificando interferência na estrutura administrativa ou em políticas públicas do Executivo, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposta atende aos requisitos formais, pois contém ementa, justificativa e dispositivos legais claros, bem como a certidão de óbito (fls. 05).

O projeto de lei tem por objeto a previsão de denominação de via pública e, se refere a pessoa falecida há mais de 30 dias, o que está em conformidade com a prática legislativa consolidada e eventuais leis municipais ou regimentos internos que vetam homenagens a pessoas vivas ou em prazo inferior ao período de luto institucional.

A justificativa está fundamentada em dados biográficos que demonstram o reconhecimento social da figura homenageada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em vista de não haver afronta aos princípios constitucionais, normas estaduais ou à Lei Orgânica Municipal e, respeitadas eventuais normas locais sobre o processo de denominação de logradouros, não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 12/06/2025 14:40

Checksum: **9B467AED2CAB85CED3985EF220514DA71F28D7EF24E2A9B8BEF38AF3B82C58**